

LEI N° 3.103, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Publicada no Diário Oficial 4.622

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Magistrados e aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, para o ano de 2016, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PAI, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

Art. 2º Podem aderir ao PAI os Magistrados e os servidores integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

§1º É vedada a adesão ao PAI do magistrado ou do servidor que estiver respondendo:

- I - a processo administrativo disciplinar;
- II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§2º Os pedidos de adesão de magistrados e servidores, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência desse.

§3º A adesão ao PAI implica:

- I - a permanência no exercício das funções do cargo até à data de publicação do ato da aposentadoria;
- II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;
- III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Justiça pelo prazo de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

§4º É de responsabilidade do magistrado ou servidor solicitar a averbação junto ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGEPREV-TOCANTINS) de todo o tempo de serviço e de contribuição de períodos anteriores à posse no Tribunal de Justiça antes de formalizar adesão ao PAI.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o subsídio do magistrado ou remuneração básica do servidor aderente (exclusivamente vencimento e GAJ) auferido no mês anterior ao da publicação do regulamento previsto no art. 7º, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desde a sua instalação, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data.

§1º A indenização de que trata este artigo:

- I - será paga direta e exclusivamente ao magistrado ou servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido no regulamento desta Lei;
- II - será, alternativamente, a critério da Administração:
 - a) em parcela única em até 7 (sete) meses, contados da publicação do ato de aposentadoria;
 - b) em até 4 (quatro) parcelas, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do Tribunal de Justiça, atendida a programação orçamentária, com início em até 3 (três) meses da publicação do ato de aposentadoria;
- III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

§3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Tribunal de Justiça, considera-se o exercício de cargos em comissão e outros cargos efetivos diferentes do atual, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Incumbe ao Tribunal de Justiça:

- I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;
- II - iniciar o processo de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;
- III - encaminhar ao IGEPREV-TOCANTINS para os fins do art. 75 da Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005;
- IV - baixar e publicar os atos de aposentadoria;

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pelo IGEPREV-TOCANTINS e pela Procuradoria-Geral do Estado em regime de prioridade.

Art. 6º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Incumbe ao Tribunal Pleno expedir o regulamento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado